

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2004

Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que “dispõe sobre a segurança de estabelecimento financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o fito de exigir que diretores e demais empregados das empresas de segurança e vigilância não tenham sofrido condenação com trânsito em julgado.

Alega o Autor que o impedimento não pode ser imposto sem o trânsito em julgado, em obediência ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

O art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que estabelece que “*Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados*”, o qual o Projeto de Lei em apreciação busca alterar por entender seu Autor que o dispositivo impõe penalidade excessiva, além de entender também que o termo “*antecedentes criminais registrados*” é por demais impreciso, o que o torna inaplicável, notadamente em termos de hermenêutica penal, também nos parece inconstitucional e injurídico. Assim, salvo declaração de constitucionalidade em sede de controle concentrado, a manutenção do texto legal implica em insegurança jurídica indesejável, com sérios prejuízos no âmbito das relações sociais.

Não obstante, o texto proposto no Projeto de Lei para mitigar tais impropriedades, apesar de meritória, me parece ainda necessário proceder a ajustes técnicos para que possa se harmonizar com os parâmetros de constitucionalidade e de juridicidade. Ao estabelecer no novo texto que “*Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedente de sentença penal condenatória transitada em julgado*”, nos parece incorrer em inconstitucionalidade, na medida em que estabelece uma pena vitalícia. Observe-se que mesmo depois de cumprida a pena, ficaria impedido de exercer os cargos mencionados no Projeto, o que viola o princípio do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consubstanciado no art. 5º XIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, tal sistemática impediria a ressocialização do condenado que é um dos fins últimos da própria pena. A penalidade impediria a plena inserção do egresso do sistema penal no mercado de trabalho, após o devido cumprimento da pena.

Desse modo, faz-se necessária a alteração do Projeto, a fim de limitar o requisito ao condenado por sentença transitada em julgado, no curso do cumprimento da pena, o que fazemos por meio de Substitutivo.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário, em atendimento à Lei Complementar nº 95/98, explicitar, no art. 1º, a finalidade da nova lei e indicar a nova redação do dispositivo modificado, o que será contemplado no Substitutivo em anexo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.8882/04, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2006.

Deputada **IRINY LOPES**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2004

Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança de estabelecimento financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por finalidade impedir que sejam diretores e empregados de empresas de segurança e vigilância aqueles que tiverem sofrido condenação criminal com trânsito em julgado, no curso do cumprimento da pena e no período de reabilitação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estão impedidos de exercer o cargo de diretor e ser empregado das empresas particulares especializadas em segurança, vigilância e transporte de valores os condenados por sentença penal transitada em julgado, no curso do cumprimento da pena, e no subseqüente período de reabilitação nos termos do art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 .” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2006.

Deputada **IRINY LOPES**

Relatora